

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 1999

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir, no citado Anexo do Plano Nacional de Viação, um determinado porto situado no Estado de Roraima (Santa Maria do Boiaçu).

A Comissão de Viação e Transportes aprovou-o.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas e a matéria está em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao que cabe a esta Comissão examinar, nada há que mereça crítica negativa, no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

A matéria é de competência da União (artigos 21, XXI, e 22, X, da Constituição) e não há reserva de iniciativa (artigos 61 e 84 do texto constitucional).



127CCB2330

Tratando-se de projeto que não apresenta nenhuma complexidade do ponto de vista do exame de juridicidade, nada vejo que faça temer pela pacífica inserção da norma no ordenamento jurídico.

Não há colisão com outras normas legais, tampouco ofensa a quaisquer princípios gerais de direito.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, creio que o projeto merece reparo.

A proposta é incluir menção ao citado porto no que viria a ser o item 87-A da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres.

Ora, a leitura dessa Relação revela ordenamento numérico corrido, não havendo nenhuma inserção do tipo sugerido no projeto.

Além disto, nada há nessa Relação que a faça ser tratada como texto de norma legal, ordenada em artigos.

Inaplicável, portanto, o disposto na legislação complementar sobre redação normativa, entendo que o projeto merece correção para modificar o número do item a incluir na sobredita Relação.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 1.918, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 1999****EMENDA DO RELATOR**

Substitua-se no quadro apresentado no projeto, o número
“87-A” por “106”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO

